

Bruxelas, 28 de agosto de 2026
(OR. en)

12560/26

EF 231
ECOFIN 1106
DELECT 135

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de agosto de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 4973 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.7.2026 que complementa a Diretiva 2009/138/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os fatores a considerar para identificar as empresas que estão sob uma influência dominante ou significativa e as empresas que são geridas numa base unificada, bem como as condições e os critérios a utilizar para determinar quais as atividades exercidas por empresas de seguros e de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços que são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 4973 final.

Anexo: C(2026) 4973 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2026
C(2026) 4973 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.7.2026

que complementa a Diretiva 2009/138/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os fatores a considerar para identificar as empresas que estão sob uma influência dominante ou significativa e as empresas que são geridas numa base unificada, bem como as condições e os critérios a utilizar para determinar quais as atividades exercidas por empresas de seguros e de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços que são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2025/2¹, que altera a Diretiva 2009/138/CE² («Diretiva Solvência II»), alarga os poderes das autoridades de supervisão para identificarem as empresas que integram *de facto* um grupo. Exige igualmente um reforço da cooperação em matéria de supervisão e do intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão de origem e de acolhimento em relação a atividades transfronteiriças significativas.

O artigo 212.º da Diretiva Solvência II, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/2, facilita a identificação das empresas que constituem um grupo, em especial no que respeita aos grupos não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2013/34/UE³ e aos grupos horizontais, com poucas ou nenhuma ligação de capital entre as empresas, em especial quando as participações são mantidas abaixo dos limiares para serem tratadas como participações qualificadas. Para o efeito, as autoridades de supervisão devem identificar a existência de um grupo com base nos fatores enumerados no artigo 212.º, n.º 4, da Diretiva Solvência II. Em conformidade com o artigo 212.º, n.º 5, da Diretiva Solvência II, o presente regulamento especifica os fatores existentes, definindo os elementos que as autoridades de supervisão devem ter em conta na avaliação dos fatores enumerados no artigo 212.º, n.º 4.

A Diretiva (UE) 2025/2 introduz igualmente na Diretiva Solvência II um artigo 152.º-AA, que prevê que as atividades transfronteiriças são significativas quando o volume bruto anual total de prémios emitidos decorrentes das atividades exercidas pela seguradora no Estado-Membro de acolhimento, ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, for superior a 15 milhões de EUR, ou quando a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento considerar que essas atividades são relevantes para o mercado que supervisiona. Com base no mandato do artigo 152.º-AA n.º 2, da Diretiva Solvência II, o presente regulamento especifica as condições e os critérios para essa determinação da «relevância».

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A EIOPA realizou uma avaliação de impacto que incluiu uma análise custo-benefício e conduziu uma consulta pública entre 1 de outubro de 2024 e 2 de janeiro de 2025 sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação (NTR), especificando os fatores que as autoridades de supervisão devem considerar para identificar as empresas que se encontram sob influência dominante ou significativa e as empresas que são geridas numa base unificada. Em 27 de novembro de 2024, realizou-se um evento com as partes interessadas para debater o documento de consulta. Treze partes interessadas apresentaram observações. Com base nas suas reações, o conteúdo do projeto de NTR foi aperfeiçoado, sem por isso alterar a

¹ Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macropprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE (JO L, 2025/2, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/2/oj>).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

abordagem geral estabelecida no documento de consulta. Além disso, foram introduzidas alterações de redação para aumentar a clareza jurídica das disposições.

A EIOPA realizou uma avaliação de impacto que incluiu uma análise custo-benefício e conduziu uma consulta pública entre 1 de outubro de 2024 e 2 de janeiro de 2025 sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação (NTR), com o tema das empresas de seguros e resseguros relevantes no mercado dos respetivos Estados de acolhimento. Em 27 de novembro de 2024, realizou-se um evento com as partes interessadas para debater o documento de consulta. Sete partes interessadas apresentaram observações sobre o documento de consulta. Com base nas suas reações, o conteúdo do projeto de NTR foi aperfeiçoado, sem por isso alterar a abordagem geral estabelecida no documento de consulta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento delegado é adotado nos termos dos artigos 212.º, n.º 5, e 152.º-AA, n.º 2, da Diretiva Solvência II, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/2.

Especifica os fatores que as autoridades de supervisão devem considerar para identificar a influência dominante ou significativa de uma pessoa singular ou de uma empresa sobre outra empresa ou para identificar as empresas geridas numa base unificada. Pormenoriza os quatro fatores enumerados no artigo 212.º, n.º 4, da Diretiva Solvência II, a saber, o controlo ou a capacidade de influenciar as decisões, a forte dependência, as decisões financeiras ou de investimento coordenadas e as estratégias coordenadas e coerentes com estabelecimento de elementos de apoio, fatores esses que especifica. As autoridades supervisoras nacionais devem avaliar caso a caso a importância e a continuidade desses elementos de apoio, baseando as suas decisões num conjunto de elementos de prova e não em condições isoladas.

Ao estabelecer critérios claros para a identificação, o presente regulamento promoverá a convergência no domínio da supervisão e apoiará uma supervisão de grupo eficaz e eficiente, contribuindo assim para a proteção dos tomadores de seguros e para o objetivo de redução dos encargos.

Além disso, atuando ao abrigo do mandato do artigo 152.º-AA, n.º 2, o presente regulamento especifica os critérios e as condições para as autoridades de supervisão de acolhimento determinarem se as atividades de seguros transfronteiriças são relevantes para o mercado que supervisionam. O ato jurídico centra-se em dois domínios principais a concentração de atividades e o seu impacto significativo nos tomadores de seguros e na estabilidade financeira.

Ao incorporar fatores qualitativos e quantitativos sem limiares fixos, o presente regulamento assegura a flexibilidade da supervisão, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos mercados nacionais. As métricas específicas incluem a quota de mercado baseada nos prémios brutos emitidos e o nível de potenciais prejuízos para os consumidores.

O presente regulamento apoiará a supervisão eficaz e eficiente das atividades transfronteiriças, contribuindo assim para o bom funcionamento do mercado interno e para a proteção dos tomadores de seguros.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.7.2026

que complementa a Diretiva 2009/138/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os fatores a considerar para identificar as empresas que estão sob uma influência dominante ou significativa e as empresas que são geridas numa base unificada, bem como as condições e os critérios a utilizar para determinar quais as atividades exercidas por empresas de seguros e de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços que são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)⁴, nomeadamente o artigo 152.º-AA, n.º 2, terceiro parágrafo, e o artigo 212.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em caso de influência dominante ou significativa, ou para os grupos horizontais sem ligações de capital entre as diferentes empresas, os supervisores de grupo deverão poder identificar a existência de um grupo, de acordo com critérios objetivos, a fim de assegurar previsibilidade para os participantes no mercado, tendo simultaneamente em conta as especificidades do grupo.
- (2) A fim de identificar as empresas sob influência dominante ou significativa e as empresas geridas numa base unificada, as autoridades de supervisão devem ter em conta o conjunto relevante de elementos a fim de especificar os respetivos fatores estabelecidos no artigo 212.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE. As autoridades de supervisão deverão ter em conta todos esses elementos ao efetuarem a sua avaliação, tendo em conta as especificidades do grupo. No entanto, as autoridades de supervisão deverão ter a possibilidade de considerar o cumprimento de um ou mais desses elementos suficientes para concluir que o fator correspondente estabelecido no artigo 212.º, n.º 4, da Diretiva 2009/138/CE está preenchido. As autoridades de supervisão não deverão considerar esses fatores isoladamente e a sua avaliação deverá ter em conta o tipo de empresas envolvidas e a sua estrutura organizativa.
- (3) A fim de identificar as empresas sob influência dominante ou significativa e as empresas geridas numa base unificada, as autoridades de supervisão devem verificar se existem direitos contratuais. Na ausência de direitos contratuais, ou caso esses direitos contratuais não sejam suficientes, por si só, para identificar o controlo ou a capacidade de uma pessoa singular ou de uma empresa para influenciar as decisões,

⁴ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>.

incluindo as decisões financeiras, de outra empresa, as autoridades de supervisão deverão ter em conta fatores qualitativos adicionais.

- (4) Ao avaliarem se as atividades exercidas por empresas de seguros ou de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento, as autoridades de supervisão deverão realizar uma avaliação exaustiva centrada na proteção dos tomadores e beneficiários de seguros e na estabilidade financeira do mercado do Estado-Membro de acolhimento.
- (5) Concentrações elevadas de atividades transfronteiriças podem indicar uma dependência significativa do mercado do Estado-Membro de acolhimento por parte das empresas de seguros ou de resseguros, o que pode representar riscos sistémicos. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão analisar as concentrações das atividades transfronteiriças das empresas de seguros ou de resseguros no mercado do Estado-Membro de acolhimento.
- (6) As recentes falências de empresas de seguros e de resseguros com atividade transfronteiriça sublinharam a necessidade de as autoridades de supervisão se assegurarem de que as empresas em causa estão a gerir corretamente tais atividades. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão analisar o impacto dessas atividades no mercado e nos tomadores e beneficiários de seguros no Estado-Membro de acolhimento. Essa avaliação deverá ter em conta a diferente granularidade das atividades transfronteiriças da empresa de seguros ou de resseguros em causa em comparação com a atividade total dessa empresa ou com todo o mercado de seguros do Estado-Membro de acolhimento, incluindo segmentos, ramos de atividade, riscos de seguros ou tipos de produtos de seguros específicos.
- (7) Os tomadores e beneficiários de seguros beneficiam da disponibilidade de produtos de seguros alternativos que podem dar resposta a exigências e necessidades semelhantes. Embora a distribuição transfronteiriça de produtos de seguros no mercado de um Estado-Membro de acolhimento possa aumentar a gama de produtos disponíveis que dão resposta a exigências e necessidades semelhantes, pode também reduzir essa disponibilidade. A redução ou indisponibilidade de produtos comparáveis alternativos pode resultar, em especial, dos casos em que os produtos ou políticas transfronteiriças apresentam uma vantagem significativa em termos de preço em relação aos produtos concorrentes ou características específicas que poucos ou nenhum outro produto possuem. Um menor grau das possibilidades de substituição de um produto por outro em resultado da atividade transfronteiriça pode agravar as consequências para os tomadores e os beneficiários de seguros perante uma potencial falência de uma empresa transfronteiriça. Por conseguinte, as autoridades de supervisão deverão analisar as possibilidades de substituição e os potenciais prejuízos para os tomadores e os beneficiários de seguros no mercado do Estado-Membro de acolhimento.
- (8) As condições e os critérios que as autoridades de supervisão devem utilizar para determinar quais as atividades das empresas de seguros ou de resseguros que são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento deverão proporcionar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento um quadro para identificar essas empresas de seguros ou de resseguros. Ao mesmo tempo, os mercados de seguros dos Estados-Membros têm as suas próprias especificidades no que respeita a segmentos, ramos de atividade, riscos de seguro ou tipos de produtos de seguros específicos. Por conseguinte, tendo em conta as diferenças intrínsecas entre esses mercados nacionais de seguros, é necessário deixar um certo grau de

flexibilidade à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento para exercer a sua apreciação dentro dos parâmetros dessas condições e critérios.

- (9) Ao abrigo das regras em vigor, as autoridades de supervisão em toda a União não conseguem muitas vezes chegar a uma visão comum sobre a forma de identificar algumas estruturas de grupo específicas e de assegurar uma cooperação eficaz em matéria de supervisão na resolução de questões relacionadas com uma empresa de seguros ou de resseguros que opera numa base transfronteiriça. O artigo 152.º-AA, n.º 2, e o artigo 212.º, n.º 5, da Diretiva 2009/138/CE incumbem a Comissão de adotar normas técnicas de regulamentação para especificar, respetivamente, os critérios para determinar se a atividade transfronteiriça de seguros ou resseguros é relevante no que respeita ao mercado do Estado-Membro de acolhimento e os fatores para a identificação dos grupos. Esses critérios visam melhorar a cooperação e a partilha de informações entre as autoridades de supervisão do país de acolhimento e do país de origem e apoiar uma supervisão de grupo eficaz e eficiente. Ao harmonizarem as práticas de supervisão e ao enquadrarem o poder discricionário das autoridades públicas, esses critérios são benéficos tanto para a proteção dos tomadores de seguros como para a competitividade das seguradoras e resseguradoras europeias. É portanto necessário incluir essas normas técnicas de regulamentação num único regulamento delegado.
- (10) O presente regulamento tem por base o projeto de normas técnicas de regulamentação que a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma apresentou à Comissão.
- (11) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo dos Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Controlo ou capacidade de influenciar as decisões de uma empresa

1. Ao avaliarem se uma pessoa singular ou uma empresa pode influenciar as decisões de outra empresa como referido no artigo 212.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão têm em conta os seguintes direitos contratuais:
- (a) O capital ou os direitos de voto relacionados com esses direitos contratuais, incluindo potenciais direitos de voto decorrentes de *warrants*, opções, instrumentos convertíveis ou contratos *forward*;
 - (b) Quaisquer acordos contratuais entre uma pessoa singular ou uma empresa suspeita de poder influenciar as decisões da empresa em causa e de ter voto quanto aos titulares de direitos de voto ou outras entidades que possam influenciar as decisões na empresa em causa;

⁵ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj>).

- (c) Direitos de filiação, se a empresa em causa for uma mútua ou uma sociedade sob a forma mútua.
2. Na ausência de direitos contratuais como referidos no n.º 1, ou caso esses direitos contratuais não sejam suficientes, por si só, para identificar o controlo ou a capacidade de uma pessoa singular ou de uma empresa para influenciar as decisões, incluindo as decisões financeiras, de uma empresa, as autoridades de supervisão deverão ter em conta se esse controlo ou capacidade de influência são assegurados através dos seguintes elementos:
- (a) A capacidade, independentemente de qualquer direito contratual, nomeadamente através da presença dos mesmos representantes dos acionistas nas assembleias gerais ou através de propostas conjuntas de decisões desses representantes:
- i) para influenciar o processo de nomeação dos membros do órgão de administração, de direção ou de supervisão da empresa em causa, incluindo a obtenção de procurações de outros titulares de direitos de voto,
 - ii) para nomear ou aprovar pessoas que dirijam efetivamente a empresa em causa ou sejam responsáveis por funções essenciais, críticas ou importantes,
 - iii) para influenciar a empresa em causa no sentido de realizar ou vetar quaisquer alterações a transações significativas,
 - iv) para influenciar alterações significativas na situação financeira e de solvência ou no modelo de negócios da empresa em causa.
- (b) Se os órgãos de administração, direção ou supervisão dessas empresas integram os mesmos membros;
- (c) Se os membros do órgão de administração, direção ou supervisão da empresa em causa, ou as pessoas que dirigem efetivamente essa empresa ou são responsáveis por outras funções essenciais, críticas ou importantes na mesma são partes relacionadas com a pessoa singular ou empresa suspeita de poder influenciar as decisões da empresa em causa, na aceção da Norma Internacional de Contabilidade 24 adotada pelo Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão⁶, ou desempenham a mesma função na outra empresa que se suspeita possa influenciar as decisões da empresa em causa;
- (d) Se os membros do órgão de administração, direção ou supervisão da empresa em causa, ou as pessoas que dirigem efetivamente essa empresa ou são responsáveis por outras funções essenciais, críticas ou importantes na mesma são ou foram empregados da pessoa singular ou de qualquer entidade do grupo da outra empresa suspeita de poder influenciar as decisões da empresa em causa.

⁶ Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de setembro de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1803/oj>).

Artigo 2.º

Forte dependência de uma empresa ou de uma pessoa singular ou coletiva

1. Para efeitos do artigo 212.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, qualquer das seguintes situações é considerada como correspondente a uma transação ou operação financeira:
 - (a) Capital, passivos subordinados;
 - (b) Partilha de custos;
 - (c) Regime fiscal;
 - (d) Acordo de transferência de dívida;
 - (e) Acordo de empréstimo ou de recompra de títulos;
 - (f) Empréstimos ou outros mecanismos de financiamento;
 - (g) Compromisso extrapatrimonial ou acordo de solidariedade;
 - (h) Garantias de uma parte significativa das obrigações;
 - (i) Acordo de resseguro.
2. Para efeitos do artigo 212.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, qualquer das seguintes situações é considerada como correspondente a uma transação ou operação não-financeira:
 - (a) Externalização de funções ou atividades operacionais essenciais, críticas ou importantes;
 - (b) Partilha de quaisquer funções ou atividades técnicas ou operacionais, incluindo *hardware* ou *software*, sistemas de informação ou empregados;
 - (c) Partilha de uma marca, da fixação de preços, do tratamento de reclamações, do prestador de serviços, do canal de distribuição, da comunicação ou do marketing;
 - (d) Prestação de informações técnicas essenciais à empresa em causa.

Artigo 3.º

Coordenação das decisões financeiras ou de investimento

1. Ao avaliarem se existem indícios de coordenação das decisões financeiras ou de investimento entre duas ou mais empresas, como referido no artigo 212.º, n.º 4, alínea c), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão têm em conta os seguintes elementos:
 - (a) A existência de órgãos de decisão, incluindo comités, no âmbito dos quais os trabalhadores dessas empresas trabalham em conjunto e decidem sobre as estratégias financeiras ou de investimento do grupo, ou que são compostos por pessoas designadas pelo grupo;
 - (b) A existência de estratégias de investimento ou exposições ao risco semelhantes por parte dessas empresas;
 - (c) A existência de uma representação semelhante ou coordenada dessas empresas e de um retorno de informação semelhante por parte dessas empresas às autoridades de supervisão, em especial no que respeita às estratégias financeiras ou de investimento.

2. Caso as autoridades de supervisão identifiquem pelo menos dois dos elementos referidos no n.º 1, considera-se que estão reunidos indícios que comprovam a coordenação das decisões financeiras ou de investimento.

Artigo 4.º

Estratégias, operações ou processos coordenados e coerentes

1. Ao avaliarem se existem indícios de estratégias, operações ou processos coordenados e coerentes entre duas ou mais empresas, como referido no artigo 212.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2009/138/CE, as autoridades de supervisão têm em conta a eventual existência de quaisquer direitos contratuais consignados em memorandos ou estatutos.
2. Na ausência de direitos contratuais como referidos no n.º 1, ou caso esses direitos contratuais não sejam suficientes, por si só, para identificar a existência de estratégias, operações ou processos coordenados e coerentes, as autoridades de supervisão deverão também ter em conta se essa coordenação é assegurada através dos seguintes elementos:
 - (a) Equivalência ou semelhança em termos de estratégias comerciais, fixação de preços, tratamento de reclamações, reservas e prestadores de serviços pertinentes;
 - (b) Políticas semelhantes em relação à gestão do risco e do capital, incluindo uma política semelhante e coordenada de distribuição de dividendos;
 - (c) Gestão de riscos e dos sistemas de controlo interno semelhantes;
 - (d) Acordos de subcontratação de funções ou de atividades de seguros ou de resseguros semelhantes, ou prestadores de serviços com relações estreitas com essas empresas;
 - (e) A mesma localização física da sede ou instalações partilhadas;
 - (f) Representação e respostas às autoridades de supervisão semelhantes ou coordenadas.

Artigo 5.º

Condições e critérios para avaliar a relevância das atividades de seguros e de resseguros transfronteiriças para o mercado do Estado-Membro de acolhimento

1. Ao avaliarem se as atividades exercidas por uma empresa de seguros ou de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços são relevantes para o mercado do Estado-Membro de acolhimento em conformidade com o artigo 152.º-AA, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, a autoridade de supervisão desse Estado-Membro de acolhimento tem em conta as seguintes condições e critérios:
 - (a) Se as atividades da empresa de seguros ou de resseguros estão concentradas em termos de:
 - i) a parte das atividades da empresa de seguros ou de resseguros no Estado-Membro de acolhimento, medida como o volume bruto anual de prémios emitidos correspondente às atividades realizadas por essa empresa nesse Estado-Membro de acolhimento, em comparação com o volume bruto anual total de prémios emitidos dessa empresa,

- ii) a quota de mercado detida pela empresa de seguros ou de resseguros no mercado do Estado-Membro de acolhimento, medida em termos de todo o mercado de seguros, ou do mercado de seguros e resseguros do ramo vida, ou do mercado de seguros e resseguros do ramo não vida;
 - (b) Se as atividades exercidas pela empresa de seguros ou de resseguros têm um impacto significativo sobre qualquer um dos seguintes aspetos:
 - i) ramos de atividade específicos, riscos de seguros ou produtos de seguros considerados importantes pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento devido às especificidades do mercado nacional de seguros, incluindo o seguro obrigatório,
 - ii) a proteção dos tomadores e os beneficiários de seguros no Estado-Membro de acolhimento.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), subalínea ii), a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento mede a quota de mercado referida nesse número como uma ou ambas as seguintes opções:
- (a) No que respeita às atividades do ramo não vida de uma empresa de seguros ou resseguros, uma percentagem do volume bruto anual de prémios emitidos correspondente às atividades realizadas por essa empresa de seguros ou resseguros nesse Estado-Membro de acolhimento, em comparação com o volume bruto anual total de prémios correspondentes a atividades do ramo não vida nos mercados de seguros e de resseguros do ramo não vida desse Estado-Membro de acolhimento;
 - (b) No que respeita às atividades do ramo vida de uma empresa de seguros ou resseguros, uma percentagem das provisões técnicas ou do volume bruto anual de prémios emitidos correspondente às atividades realizadas por essa empresa de seguros ou resseguros nesse Estado-Membro de acolhimento, em comparação com o total das provisões técnicas brutas ou do volume bruto anual total de prémios, respetivamente, correspondentes a atividades do ramo vida nos mercados de seguros e de resseguros do ramo vida desse Estado-Membro de acolhimento.
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento avalia a materialidade do impacto em relação aos seguintes fatores:
- (a) A quota de mercado dos ramos de atividade, riscos de seguros ou produtos de seguros específicos no mercado do Estado-Membro de acolhimento;
 - (b) As possibilidades de substituição no mercado do Estado-Membro de acolhimento, que deve ser avaliada de acordo com as mesmas condições que são estabelecidas no ato delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 12, da Diretiva 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷;
 - (c) Os potenciais prejuízos para os tomadores e os beneficiários de seguros no mercado do Estado-Membro de acolhimento.

⁷ Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129 (JO L, 2025/1, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/1/oj>).

4. Para efeitos do n.º 3, alínea a), a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento utiliza quaisquer critérios quantitativos que lhe permitam determinar as quotas de mercado de ramos de atividade, riscos de seguros ou produtos de seguros específicos, incluindo os seguintes critérios:
- (a) Nível dos prémios ou das provisões técnicas;
 - (b) Número de tomadores de seguros ou de pessoas seguradas;
 - (c) Número de apólices;
 - (d) Montante segurado;
 - (e) Número de veículos segurados.
5. Para efeitos do n.º 3, alínea c), a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento utiliza quaisquer critérios quantitativos ou qualitativos que lhe permitam determinar os potenciais prejuízos para os tomadores e os beneficiários, incluindo:
- (a) Se o número de reclamações é superior à média;
 - (b) As comissões cobradas;
 - (c) O crescimento dos prémios brutos emitidos no exercício financeiro anterior.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.7.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN